



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

OM II INTERVITO QUARANT

Sessão de 19 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.391

Recurso nº: - RP/105-0.295

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CELIO PELAJO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A.

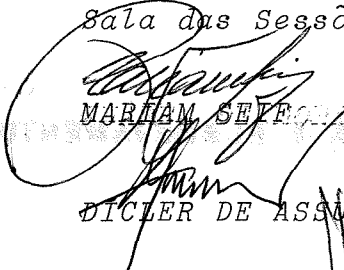
IRPJ - DEFINIÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA - ÂMBITO - AUSÊNCIA DE SANÇÃO - O CONCEITO DE INVESTIMENTOS COMO EXPRESSÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E POSSIBILIDADES DE INVERSÕES. Apesar da regra do § 2º, do art. 2º, da Lei das S.A., o fato é que no Brasil, extrai-se ainda os objetivos sociais da empresa, por sua própria denominação e pela compatibilidade lógica de suas atividades concretas com o âmbito conceitual de sua vocação institucional. Se a própria Lei das S.A., art. 2º, § 2º, apesar de mandar que o objeto social seja descrito de modo preciso e completo não tem, a rigor, sanção específica para o seu não pleno cumprimento, impossível pretender interpretar restritivamente a expressão "INVESTIMENTOS", constante da própria denominação social, ao efeito dela excluir determinada espécie de investimento.

Recurso desprovido.

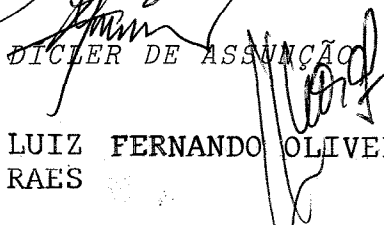
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, que proviam o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


MARTIN SEIFERT

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MO
RAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Evandro Pedro Pinto, Carlos Walberto Chaves Rosas, Wilfrido Augusto Marques (Substituto), Sebastião Rodrigues Cabral e Juarez de Moraes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-011.504/90-94

RECURSO Nº: RP/105-0.295

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.391

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CELIO PELAJO PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto a Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.371, de 26.02.92, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 98.931.

No que tange ao recurso, o acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis aquelas despesas que, além de outros requisitos, guardem estrito relacionamento com a atividade explorada pela empresa."

Argui, o Sr. Procurador (fls. 272/274), que o fundamento utilizado pelo Conselheiro Relator não seria hábil para acolher ou desacolher a dedutibilidade, como operacionais, de despesas relacionados com cavalos. Ademais estaria claro nos autos, mediante informações constantes de fls. 246 e 247/251 que a criação ou exploração de cavalos de corrida não seria atividade da recorrida, o que esvaziaria o critério de necessidade para que tais dispendios fossem considerados operacionais.

Argumentou também que a recorrida sequer logrou fazer prova nos autos do processo de que seus objetivos sociais incluem investimentos em agropecuária mais especificamente criação ou ex-

Acórdão nº-CSRF/01-01.391

ploração de cavalos de corrida.

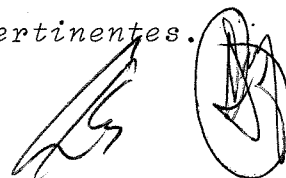
Pelo despacho de fls. 275 o Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

Contra-arrazoando (fls. 278/282), a interessada sustentou que os documentos foram devidamente examinados pelo auditor-fiscal e que se o mesmo não se pronunciou a respeito é porque nada tinha para dizer em contrário.

Quanto a atividade da recorrida, a própria denominação social dá uma noção de suas atividades: "participação e investimentos. Também em seus estatuto social entre outros objetivos, está: c) investimentos em empreendimentos imobiliários, financeiro e AGRO-PECUÁRIO.

Ora, se os investimentos foram feitos com intuitos lucrativos e conforme os objetivos descritos em seu estatuto social, não havia como deixar de contabilizar as despesas pertinentes.

Este, é o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.391

V O T O*Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:*

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se, como de resto ficou expresso no relatório de se acolher ou desacolher, como operacionais, despesas relacionadas com cavalos.

Em primeiro lugar, deve-se examinar o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

.....

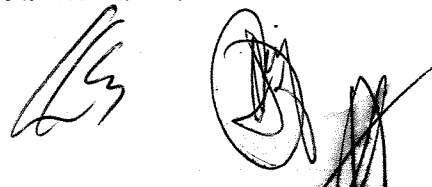
§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

.....

No Brasil, apesar do artigo supra transcrito determinar que as sociedades descrevam, de forma clara, o seu objeto social, não há, rigorosamente, qualquer sanção específica para a transgressão desta regra.

O nosso sistema é um sistema diferente dos outros sistemas jurídicos positivos. Na Alemanha, por exemplo a empresa de verã, no início da sua constituição, quando dos registros de seus estatutos e também por ocasião das alterações, descrever minuciosamente e exaustivamente todas as atividades que irá desenvolver, sob pena de não poder desenvolver atividade diversa daquela especificada.

Entre nós, existe a norma disposta no art. 2º da Lei



Acórdão nº-CSRF/01-01.391

das Sociedades Anônimas mas que, na realidade, é mais uma norma de prescrição de conduta desejável. Apesar de as Juntas Comerciais exercerem a função de controladoras da observância desta regra, não existe uma proibição de que a empresa venha a desenvolver uma atividade diversa daquela especificada em seus estatutos, ampliando de fato o seu objetivo social.

A circunstância de a atividade em exame (investimento em cavalos) não constar especificamente do estatuto da empresa não significa que a mesma estivesse proibida de fazer este tipo de investimento. Inclusive, a sua própria denominação já contém a expressão "investimento", o que já é suficiente para indicar esta possibilidade.

✕ Em segundo lugar, as aplicações de capital que a empresa fez nestes animais teve a sua expressão no ativo permanente. E isso jamais foi questionado pela autoridade. Consequentemente, este ativo passou a gerar receita de correção monetária que, por sua vez, é tributada pelo imposto de renda.

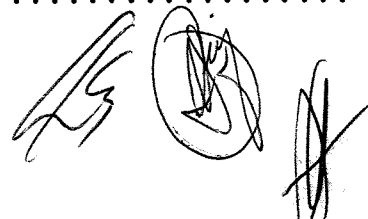
Ora, tratando-se de investimento registrado no ativo que gera receita de correção monetária sujeita a tributação, nada mais lógico de que as despesas correspondentes para a manutenção deste ativo em funcionamento, tal como aqueles descritos nas fls. 08 do auto de infração, sejam consideradas como despesas necessárias, normais e usuais por este tipo de empresa.

Por essas razões é que sou no sentido de negar provimento ao recurso.

Por outro lado, incide na espécie o art. 678, III, § 2º do RIR:

"Art. 2º - Far-se-á o lançamento de ofício:

.....



§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

....."

Este artigo vem se contrapor aos argumentos do Sr. Procurador no sentido de que a simples referência ao fato de não comprovação por parte do fisco, seria insuficiente para dar provimento. O que está em jogo aqui não é a atitude da Câmara recorrida, mas sim um princípio maior que é este inscrito no art. 678, III, § 2º, do RIR.

Pelas razões expostas, voto no sentido de se negar provimento ao recurso da Procuradoria.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

